



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720668/2016-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.496 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2018
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento destes autos até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos nº 13116.7222101/2011-41 e nº 13116.722752/2012-11, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (fls. 652/664), que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes: (1) a manifestação de inconformidade e (2) a Impugnação ao Auto de Infração Outras Multas Administradas pela RFB, por inexistência do crédito pleiteado e Compensação Indevida Efetuada em declaração prestada pelo Sujeito Passivo.

Valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Cuidam os autos de Auto de Infração Outras Multas Administradas Pela RFB e de Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por Compensação Indevida Efetuada em Declaração Prestada Pelo Sujeito Passivo e por inexistência do crédito pleiteado, respectivamente.

Irresignada com a decisão proferida pela autoridade a quo, a interessada oferece Impugnação e Manifestação de Inconformidade, que dizem:

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apurado CSLL a pagar para o exercício 2011, ano-calendário 2010, e não saldo negativo de CSLL. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado no auto de infração mencionado e assim não resta crédito para utilização nas declarações de compensação em análise.

A despeito do entendimento fiscal exposto no despacho decisório, que embasou a lavratura do presente auto de infração, de certo que não merece prosperar a referida exigência.

Da Impossibilidade da Exigência do Débito Consubstanciado no Presente Processo ANTES do Término do Processo Administrativo Vinculado – Falta de Liquidez e Certeza à Autuação Fiscal

De fato, a Autoridade Fiscal, verificando que no âmbito dos processos administrativos nºs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11 o saldo negativo de CSLL apurado pela Impugnante teria sido integralmente compensado de ofício, chegou à conclusão (de forma presuntiva) de que o crédito utilizado na DCOMP objeto de análise nos autos do processo administrativo nº 13116.720668/2016-97 seria inexistente, ensejando, assim, a aplicação da multa de 50% ora impugnada.

Contudo, não há como se admitir o entendimento da Autoridade Fiscal, visto que o saldo negativo de CSLL apurado pela Impugnante no ano-calendário de 2010, de fato, existe e foi corretamente apurado, declarado e compensado, não sendo a mera lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL suficiente para alterar tal fato.

Deveras, a Autoridade Fiscal partiu do pressuposto de que as autuações objeto dos processos administrativos nºs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11 seriam procedentes, sendo que, na realidade, estas ainda poderão ser canceladas, como aguarda a Impugnante.

*A despeito do despacho decisório não fazer qualquer menção nesse sentido, importante notar que a Impugnante apresentou, naqueles autos, sua competente Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (“DRJ/BSB”). Em face da referida decisão, a Impugnante, então, interpôs Recurso Voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), ao qual foi **dado parcial provimento, para cancelar a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas.***

Após tal decisão, foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, bem como Embargos de Declaração pela ora Impugnante, os quais ainda permanecem pendentes de julgamento.

Como se vê, não há dúvida de que o lançamento fiscal em questão se encontra, ainda, pendente de decisão definitiva, inclusive, tendo sido cancelado parcialmente.

*Portanto, há que se reconhecer que, no mínimo, os lançamentos fiscais formalizados nos autos dos processos administrativos nºs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11 estão sujeitos à alteração, de modo que as compensações de ofício do saldo negativo de CSLL levadas a efeito naqueles autos, **até que definitivamente constituída**, não podem justificar a não homologação da compensação realizada pela Impugnante, e, ato contínuo, a aplicação de multa regulamentar ora impugnada.*

Ou seja, se os processos administrativos onde os créditos foram consumidos por meio de compensação de ofício for encerrado com decisão favorável ou até mesmo parcialmente favorável, mas de modo que haja saldo suficiente para a quitação dos débitos compensados pela Impugnante, teremos um cenário em que a multa aqui discutida será indevida.

Isso só demonstra a precocidade da aplicação da multa ora combatida, a qual foi imposta sem que as infrações imputadas à contribuinte sejam incontroversas.

Efetivamente, o crédito tributário constituído via auto de infração não pode ser ilíquido. A certeza com relação ao montante exigido é intrínseca ao lançamento tributário.

Assim, o não cumprimento das formalidades essenciais (intrínsecas) aos atos de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, como ocorreu no presente caso, torna-os nulos, gerando a obrigação para a Autoridade Julgadora de cancelá-los de ofício.

Da Impossibilidade da Exigência da Multa de 50% em Decorrência da Não Homologação da Compensação

Em consonância com os argumentos acima, cumpre destacar, ainda, que a Autoridade Fiscal não poderia aplicar a multa regulamentar lançada nos presentes autos, não só em razão da ausência de liquidez e certeza do lançamento, mas também pela falta de definitividade no que concerne à ocorrência do próprio ato infracional.

Logo, a multa em questão não poderia ser aplicada, pois a suposta infração que daria azo a esta penalidade está calcada em eventos que, de fato, não são definitivos, de modo que a penalidade não é exigível.

Da Indevida Cumulação da Multa de 20% (Multa de Mora pelo Atraso no Recolhimento do Tributo) com a Multa Isolada de 50% (Compensação Não Homologada)

Além do até aqui exposto, suficiente para cancelar integralmente o auto de infração ora combatido, outro ponto também merece a atenção desta C. Turma Julgadora antes, e se for o caso, de se analisar o mérito do presente caso.

De fato, conforme antecipado, o presente auto de infração consigna a cobrança da multa isolada de 50%, com base no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96, incidente sobre o suposto débito indevidamente compensado por meio das DCOMP vinculadas ao processo administrativo nº 13116.720668/2016-97.

*Todavia, em razão do despacho não homologatório das DCOMP acima mencionado, de certo que **já foi imputada à Impugnante a multa moratória no percentual de 20%**. Ou seja, numa análise geral do presente caso, tem-se que, na hipótese de a Impugnante renunciar todas as alegações de direito e optar pelo pagamento dos débitos objetos das DCOMP não homologadas, o que se alega apenas a título argumentativo, lhe serão exigidas (por meio de um mesmo documento de arrecadação), **a cobrança da multa isolada de 50% ora impugnada cumulada com a multa de mora, ambas incidentes sobre os valores objeto das DCOMP não homologadas.***

*Frise-se que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para a cobrança da multa de mora de 20% é **exatamente a mesma** daquela utilizada para a exigência da multa isolada de 50% ora impugnada (valor este que, no entender da Fiscalização, a Impugnante teria deixado de recolher aos cofres públicos em razão da suposta inexistência do crédito aproveitado).*

Entretanto, de acordo com os princípios que regem nosso Direito, não poderia haver, sobre a mesma base de cálculo e em decorrência da mesma situação fática, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade.

Isto porque, caso fosse possível a referida cumulação pretendida pela Fiscalização, haveria uma dupla incidência de penalidades sobre a mesma materialidade (débito objeto das DCOMP não homologadas), na qual a arrecadação seria paga pelo mesmo contribuinte, no caso a Impugnante, e recebida pelo mesmo sujeito ativo (Receita Federal do Brasil), o que caracterizaria o denominado “bis in idem”. Da Necessidade de Aplicação do Princípio da Absorção/Consumção Ainda com relação à impossibilidade de exigência concomitante de suas penalidades sobre o mesmo fato gerador, nos termos acima expostos, tem-se, ainda, a necessidade de aplicação, no caso em tela, do princípio da absorção / consunção.

Referido princípio está originalmente amparado no direito penal (relacionado às penas), hipótese em que a pena maior absorve a pena menor, a fim de se evitar a dupla penalidade sobre um mesmo ato.

Nesse sentido, tal como consumado na autuação fiscal em combate, uma vez que se está diante de uma nítida sobreposição de cobranças decorrentes de um mesmo fato jurídico tido como infracional (não homologação de compensações), em que foram aplicadas duas penalidades distintas (multa de mora e multa isolada), deve ser reconhecida a aplicação do princípio da absorção, sob pena da consagração do indesejado bis in idem, conforme acima exposto.

Significa dizer que, na remota hipótese de não ser cancelado o presente auto de infração, o que se admite apenas a título argumentativo, deve-se, ao menos, ser aplicado o princípio da absorção, mantendo-se tão somente a maior penalidade exigida, cancelando àquela com menor potencial lesivo.

Da Afrenta ao Princípio do Direito de Petição e ao Princípio da Proporcionalidade

Conforme por vezes repetido na presente Impugnação, a Autoridade Fiscal fundamentou a exigência da multa de 50% sobre o débito objeto das DCOMP não homologadas nos autos do processo administrativo nº 13116.720668/2016-97, no artigo 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010.

No entanto, ad argumentandum, ainda que não sejam acolhidos os diversos argumentos aqui apresentados que demonstram a regularidade do direito creditório da Impugnante pleiteado nos autos do processo administrativo nº 13116.720668/2016-97, a multa cobrada no caso em análise jamais poderia ser exigida, sob pena de ofensa ao direito de petição, garantido pela Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade.

De início, registre-se que a Impugnante, no presente caso, não espera que esta C. Turma Julgadora declare a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, posto que tal função é precípua do Poder Judiciário. O que se requer aos Ilustres Julgadores é que sejam aplicados os princípios constitucionais, em sobreposição aos ditames legais impugnados, visto que, conforme será demonstrado na peça impugnatória, a aplicação da multa isolada de 50% está em manifesta afronta ao Texto Constitucional.

Desse modo, esta C. Turma Julgadora, ao apreciar a matéria ora em debate, deve deixar de aplicar o disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, deve retirar a sua eficácia (e não declarar a sua inconstitucionalidade), para aplicar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e da não utilização de tributo com efeito de confisco, para o fim de cancelar a multa isolada em exame.

Ou seja, transportando o diploma constitucional e os ensinamentos supracitados para o campo dos tributos, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de pleitear junto ao Estado a reparação de qualquer equívoco no que se refere aos tributos dele exigidos ou por ele recolhidos.

Nesse contexto, é que foi instituído o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que veio autorizar e regulamentar a restituição/ressarcimento/compensação do indébito tributário.

*Contudo, a inclusão normativa dos parágrafos 15, 16 e 17, através da Lei nº 12.249/2010, ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, limitou aquilo que a Constituição Federal tratou como um direito e garantia fundamental dos cidadãos, **qual seja o direito de peticionar aos Poderes Públicos para assegurar um direito ou contra uma ilegalidade.***

Veja-se que essa garantia ganha contornos específicos na esfera tributária, na medida em que, se ao contribuinte não fosse assegurado o direito de peticionar para ver seu indébito restituído, estaria se privilegiando a ilegalidade, já que o Estado teria ficado com tributo recolhido indevidamente, ou seja, em desacordo com a lei.

Ademais, a aplicação da multa isolada de forma indiscriminada sobre o valor do débito objeto do pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, que tenha sido julgado improcedente, pune o contribuinte de boa-fé que buscou na esfera administrativa o reconhecimento do seu direito creditório.

*Assim, evidencia-se que, o legislador ao atribuir uma multa, como no caso da Impugnante, sobre o valor do débito que se pretende compensar, em caso de não homologação da compensação, acabou, ainda que por via indireta, **em negar (ou ao menos restringir) o direito de petição, constitucionalmente garantido ao contribuinte de utilizar-se da via administrativa, para insurgir contra um pagamento de tributo ou contribuição que fora realizado de forma indevida.***

Vê-se, pela leitura da ementa da Arguição de Inconstitucionalidade acima transcrita, que os Desembargadores entenderam que a referida multa, além de afrontar o princípio do direito de petição, afrontou o princípio da proporcionalidade, uma vez que tal penalidade seria excessiva ao fim buscado com sua imposição.

*Portanto, conclui-se que esta C. Turma Julgadora deve determinar o cancelamento da autuação, deixando de aplicar, no presente caso, o disposto no artigo 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430/1996, para, assim, aplicar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente **o direito de petição e os princípios da proporcionalidade, para o fim de cancelar a multa isolada em questão.***

Vedação ao Confisco Como se não bastasse a afronta aos princípios do direito de petição e da proporcionalidade, há que se mencionar que a referida multa isolada de 50% tem caráter confiscatório, e que por essa razão, também não merece prevalecer a sua exigência.

Destaque-se, ainda, que, como decorrência dos princípios adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A imposição da multa, nesse patamar, revela que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade, incluindo a intenção do contribuinte.

*Neste sentido, ressalte-se que o artigo 3º do Código Tributário Nacional (“CTN”) estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. **Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.***

De fato, a severidade das sanções visa à proteção da arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento de tributos devidos. Entretanto, deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas. A punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger.

*Neste sentido, por mais grave que seja o ilícito praticado não se justifica a imposição de penalidade **que reduza o patrimônio do sujeito passivo de forma desproporcional à infração.***

Ora, no presente caso, a Impugnante não praticou nenhum ilícito. Isso porque a hipótese de incidência do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é apenas a improcedência do pedido de compensação. Logo, a discussão recai apenas se o pedido é ou não procedente, ou seja, a punição não é sobre um ato ilícito e, sim sobre um ato lícito: exercer o direito de petição²⁴.

Esse fato evidencia que a aplicação da multa isolada ora combatida é confiscatória, pois, pelo exercício regular do direito de petição, o contribuinte corre o risco, na hipótese de indeferimento, de ser compelido ao pagamento de 50% do débito que pretendia ver compensado, mesmo agindo de boa-fé.

Ora, se as sanções tributárias têm a finalidade de proteção da arrecadação, é natural e necessário que elas guardem uma relação de proporcionalidade com o ato tendente a atacar tal bem jurídico, ou seja, com a infração tributária, relação esta que, definitivamente, não se verifica no caso em tela.

Ad Argumentandum – Da Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo até o Julgamento Definitivo dos Processos Administrativos nºs 13116.722101/2011-41, 13116.722752/2012-11 e 13116.720668/2016-97

Caso esta C. Turma Julgadora não entenda pelo apensamento ou conexão entre os processos, deverá, ao menos, determinar o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos processos nºs 13116.722101/2011-41, 13116.722752/2012-11 e 13116.720668/2016-97.

Isto porque, muito embora o Decreto nº 70.235/73 não disponha expressamente acerca do sobrestamento, este instituto é admitido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea a, o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito “(...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)”, devendo, portanto, ser aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil.

Ou seja, de acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

Efetivamente, o mérito em questão (exigência de multa regulamentar em razão de suposta compensação indevida) depende, necessariamente, do encerramento dos processos administrativos cujos lançamentos fiscais, de acordo com a Autoridade Fiscal, afetam os saldos apurados pela Impugnante.

Logo, inegável que no caso em apreço o resultado do processo administrativo nº 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, que se encontram pendentes de decisão definitiva, possuem influência direta no restabelecimento do saldo negativo de CSSL utilizado pela Impugnante nas compensações objeto do processo administrativo nº 3116.720668/2016-97 e, portanto, na exigência da multa regulamentar lançada nestes autos.

Ante o exposto, requer-se:

(1) o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente impugnação, com o conseqüente afastamento da multa de 50% exigida e o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo;

(2) o sobrestamento do presente processo até o desfecho dos processos 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, bem como do processo 13116.720668/2016-97, a fim de que a RFB se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da multa regulamentar aplicada neste processo administrativo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (PROCESSO APENSO Nº 13116.720668/2016-97)

No processo apenso 13116.720668/2016-97 que trata da não-homologação das compensações, a contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados na Impugnação ao auto de infração de multa isolada constante do presente processo.

Em julgamento realizado em 16 de fevereiro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/BSB, considerou improcedente a manifestação de inconformidade e a Impugnação ao Auto de Infração Outras Multas Administradas pela RFB, por inexistência do crédito pleiteado e Compensação Indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo e prolatou o acórdão 03-073.251, assim ementado:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

NÃO-APLICAÇÃO DA LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 669/700, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e atendo-se aos seguintes pontos principais:

- Preliminarmente: - da ausência de intimação da recorrente acerca do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas;

- No mérito:

- Da Impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo ANTES do término dos PAs vinculados;

- Da necessidade de Conexão/Apensamento do presente processo aos PAs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11;

- Da necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo dos PAs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11;

Recebi os autos por sorteio em 04/07/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BSB e intimada ao recolhimento do débito em 10/03/2017, (ciência abertura de documento fl. 199), e apresentou em 07/04/2017, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 669/700.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O presente caso trata de não homologação de compensações efetuadas, por não haver saldo negativo de IRPJ e CSLL a serem aproveitados.

Preliminarmente, levantou-se um ponto interessante, de que não houve a intimação do contribuinte do Despacho decisório 523/2016, (fls. 527), de 25/05/2016, que não homologou as compensações, uma vez que a ciência que consta destes autos refere-se na realidade ao PA da Multa Regulamentar (fls. 528), que ocorreu em 23/06/2016, que foi apensado posteriormente, somente em 02/08/2016.

Ademais, a Manifestação de Inconformidade constante destes autos, em verdade, se tratam da mesma Impugnação feita nos autos também da Multa Regulamentar. Ressalta, a recorrente, que não apresentou sua defesa neste processo, em que pese os argumentou serem os mesmos.

A decisão da DRJ tratou em um único acórdão dos pontos referentes à compensação não homologada e da multa regulamentar.

Mas como a própria Recorrente reconhece e pugna, que em nome da economia processual, sejam todos os argumentos apresentados neste recurso voluntário, que são praticamente iguais, sejam aqui analisados.

De fato, a ciência aqui anexada trata do outro PA, mas com fatos iguais e decorrentes, não vejo prejuízo ao Recorrente, assim, em nome da economia processual, passo à análise do mérito.

O recorrente fazia jus a um crédito apurado em saldo negativo de CSLL de 2010, devidamente declarado em DIPJ 2011, no valor de R\$25.680.224,68, transmitindo DCOMPS, que não foram homologadas pois o contribuinte foi autuado em 30/11/2011 e 05/11/2012 com a exigência de IRPJ e CSLL relativos a este mesmo ano-calendário, com respectivos PAs 13116.7222101/2011-41 e 13116.722752/2012-11.

Em razão da falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, afastou-se a homologação dos crédito compensados, bem como manteve-se a multa regulamentar de 50% sobre o valor dos créditos, no valor de R\$17.962.852,54.

As duas ações fiscais referem-se ao ano-calendário de 2010, sendo que na primeira foi apurada CSLL a pagar de R\$29.823.317,49, sendo deduzido o saldo negativo de CSLL apurada na primeira DIPJ, no valor de R\$3.951.382,92. No segundo auto de infração, foi

apurada CSLL devida no valor de R\$53.894.293,42, sendo que nessa época, a DIPJ havia sido retificada, com saldo negativo de CSLL de R\$25.680.224,68, de tal forma que a diferença do já utilizado no primeiro auto, foi aproveitado, no valor de R\$21.728.841,76.

Em pesquisa no *site* do CARF para verificar o andamento desses PAs, verifico que ambos encontram-se pendentes de julgamento:

- Com relação ao PA 13116.7222101/2011-41, verifico que houve decisão da 1ª TO da 4ª Câmara, em 05/03/2015, onde com relação ao mérito, por unanimidade de votos, decidiu-se negar provimento ao recurso voluntário. Contra esta decisão houve a interposição de Embargos de Declaração, que foi conhecido e rejeitado, em 13/04/2016.

Verifico, também, a interposição de Recurso Especial do Contribuinte e do Procurador, que até o momento ainda não foram analisados.

Ou seja, ainda pendente de julgamento.

- Já com relação ao PA 13116.722752/2012-11, verifico que em decisão da 2ª TO da 4ª Câmara, de 26/05/2015, o Recurso Voluntário do recorrente não foi conhecido por intempestivo.

Contra esta decisão houve a interposição de Embargos de Declaração, que foi conhecido e rejeitado, em 06/01/2016.

Verifico, também, a interposição de Recurso Especial do Contribuinte, que por maioria de votos teve seu provimento negado, em 21/10/2016.

E contra essa decisão há Embargos de Declaração, ainda pendente de julgamento.

Assim, uma vez que para se decidir nestes autos, há dependência direta do resultado do julgamento daquele PA, em que se julgam os lançamentos de CSLL que podem ou não gerar os créditos que aqui se discutem, bem como da multa aplicada, necessário e indispensável que se aguarde a decisão definitiva.

Diante de todo o acima exposto, voto por sobrestar o julgamento destes autos, para que se aguarde a decisão final e definitiva dos PAs 13116.7222101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, anexando-se a estes cópias do acórdão, após retornando-se a esta Conselheira para julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto